

# BOLETIM DE SERVIÇO

14ª EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
02 DE MAIO DE 2023



**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Brasília



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

### **Luiz Inácio Lula da Silva**

Presidente da República

### **Camilo Sobreiro de Santana**

Ministro da Educação

### **Getúlio Marques Ferreira**

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

### **Luciana Miyoko Massukado**

Reitora do Instituto Federal de Brasília

### **Rodrigo Maia Dias Ledo**

Pró-Reitor de Administração

### **Veruska Ribeiro Machado**

Pró-Reitora de Ensino

### **Paulo Henrique Sales Wanderley**

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

### **José Anderson de Freitas Silva**

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

### **Giovanna Megumi Ishida Tedesco**

Pró-Reitora de Pesquisa e Inovação



**INSTITUTO FEDERAL**  
Brasília

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco E, Edifício Siderbrás  
Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70070-906  
(61) 2103-2154 | [ifb.edu.br](http://ifb.edu.br)



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

### **Legislação e normatização:**

Boletim de Serviço destinado à publicação dos atos administrativos da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, de acordo com a Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 112, nº 157, p. 4.971, de 10 de maio de 1966. Seção I, pt. 1 e Portaria Normativa nº 13/2018 – RIFB/IFB, de 19 de dezembro de 2018.

### **Responsáveis pela elaboração e publicação do Boletim de Serviço da Reitoria:**

Luísa Rocha Ribeiro – Matrícula SIAPE nº 1135594 – Gabinete

Carolina Rodrigues de Barcellos Nascimento – Matrícula SIAPE nº 1666232 – Gabinete

Portaria de Pessoal 982/2020 - RIFB/IFB, de 8 de outubro de 2020





## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

### SUMÁRIO

Homologação das Inscrições dos Candidatos das Eleições IFB 2023 .....	5
Portaria Normativa 5/2023 .....	7



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília**

**HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS)/GERAIS DE  
CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA**

A Comissão Eleitoral Central, responsável pela condução do processo de consulta à comunidade para escolha de reitor(a) e diretores(as)- gerais do Instituto Federal de Brasília, designada por meio da Resolução nº 17/2023 - CS/RIFB/IFBRASILIA, de 05 de abril de 2023, torna público a homologação das inscrições dos candidatos ao cargo de Reitor(a) e de Diretores(as)-Gerais de cada Campus do Instituto Federal de Brasília - IFB.

**Art. 1º** Ficam homologadas as inscrições dos candidatos, conforme lista abaixo:

<b>HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CARGO DE REITOR(A)</b>		
<b>NÚMERO SORTEIO</b>	<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
4	Ana Carolina de Souza Silva Dantas Mendes	1476115
3	Gervásio Barbosa Soares Neto	1701310
2	Veruska Ribeiro Machado	1495876

<b>HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CARGO DE DIRETOR(A)-GERAL DE CAMPUS</b>			
<b>NÚMERO SORTEIO</b>	<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>UNIDADE</b>
27	Christine Reboucas Lourenco	1958029	Brasília
23	Paulo Henrique Sales Wanderley	1839445	Ceilândia
25	Luciano de Andrade Gomes	1758461	Ceilândia
14	Giano Luis Copetti	1870044	Estrutural
11	Rodrigo Alves da Silva	1624365	Gama
20	Andresa Cristina de Andrade	1758446	Gama
18	Nilton Nélio Cometti	2187319	Planaltina
15	Germano Teixeira Cruz	2904842	Recanto das Emas
26	Alessandra Silva de Sousa	1797819	Riacho Fundo

	Neves		
12	Karina Mendes Nunes Viana	1142408	Riacho Fundo
21	Luiz Diogo de Vasconcelos Júnior	1331015	Riacho Fundo
30	Paulo Henrique Silva Ribeiro	1739990	Samambaia
19	Robson Caldas de Oliveira	2086160	São Sebastião
17	Fernando Barbosa Vito da Silva	1595147	São Sebastião
22	Gabriel Queiroz Negrão	2973150	Taguatinga

**Art. 2º** O número que antecede o nome do candidato é referente ao número sorteado para inclusão no sistema de votação online.

**Art. 3º** Não houve recurso protocolado contra as lista prévia de inscritos.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL  
Resolução nº 17/2023 - CS/RIFB/IFBRASILIA, de 05 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por:

- **Patricia Rodrigues Amorim, Presidente da Comissão Eleitoral Central - RESOLUÇÃO Nº 17 - CS/RIFB/IFBRASILIA, de 04/04/ 2023, publicada no D.O.U em 05/04/2023., em 02/05/2023 12:31:40.**

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/05/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 458553  
Código de Autenticação: 7e1f3b38c1





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília**

**PORTARIA 5/2023 - RIFB/IFBRASILIA, DE 2 de maio de 2023**

**Regulamenta os procedimentos para concessão, execução, prestação de contas e contabilização do suprimento de fundos, por meio da utilização e operacionalização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, no âmbito do Instituto Federal de Brasília.**

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA, nomeada pelo Decreto de 1º de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Regulamentar os procedimentos de concessão, execução, prestação de contas e contabilização do suprimento de fundos, no âmbito do Instituto Federal de Brasília (IFB), por meio da utilização e operacionalização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF), a qual obedecerá às disposições contidas nesta Portaria e demais instrumentos complementares que tratem de sua operacionalização.

§ 1º Considera-se suprimento de fundos o adiantamento financeiro concedido a servidor para pagamento de despesas com prazo certo para utilização e comprovação de gastos.

§ 2º O suprimento de fundos é considerado como instrumento excepcional na realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, o licitatório.

§ 3º Considera-se o processo normal de aplicação da despesa os processos de seleção e contratação por meio de licitatório, dispensa e inexigibilidade previstos em legislação específica.

**Art. 2º** Compete a cada ordenador de despesas das unidades gestoras vinculadas ao IFB (Campi e Reitoria):

- I - conceder suprimento de fundos a servidor;
- II - ordenar despesas relativas à concessão do suprimento de fundos;
- III - controlar e acompanhar o fluxo processual de concessão e aplicação do suprimento de fundos;
- IV - controlar e acompanhar os limites de créditos fixados pelos tipos de gastos do suprimento de fundos no CPGF;
- V - habilitar-se perante a agência do Banco do Brasil para o setor público (Agência Governo) através do preenchimento da proposta de adesão, cadastro de centro de custos e cadastro do portador, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil; e
- VI - avaliar a prestação de contas do suprido no prazo estabelecido nesta portaria.
- VII - determinar a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade sobre situações de vícios administrativos de planejamento que gerem fuga ao adequado processo licitatório e/ou fracionamento de despesa.

§1º São indelegáveis as competências previstas nos incisos I, II, V e VI do **caput**.

§2º As competências previstas nos incisos III e IV do **caput** podem ser delegadas a outro servidor, inclusive da área financeira, desde que não seja o suprido.

**Art. 3º** O macroprocesso de suprimento de fundos envolve a designação, concessão, aplicação e prestação de contas pelo agente suprido.

#### **DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE SUPRIDO**

**Art. 4º** A designação de agente suprido dar-se-á:

I – por indicação do ordenador de despesas no processo administrativo de concessão de suprimento de fundos, dando ciência ao agente suprido; ou

II – a pedido formal de servidor interessado no processo administrativo de concessão de suprimento de fundos, condicionado à autorização do ordenador de despesas.

§1º Considera-se agente suprido o servidor designado para receber o adiantamento para pagamento de despesas através do CPGF.

§2º Quando designado, o encargo de agente suprido não poderá ser recusado pelo servidor.

§3º Eventual solicitação de recusa ao encargo de que trata o §2º deve ser objeto de pedido de reconsideração dirigido ao superior hierárquico, no qual se exporá as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

**Art. 5º** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que concedeu o suprimento de fundos e, a esta, a de corresponsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

#### **DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 6º** O Ordenador de despesas poderá conceder suprimento de fundos a servidor, nos seguintes casos:

I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; e

II – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. A concessão é o ato administrativo que deverá ser realizada em processo específico para cada suprimento de fundos mediante solicitação do Agente Suprido ao Ordenador de despesas ou por ação própria deste.

**Art. 7º** O ato de concessão de suprimento de fundos se dará em processo administrativo específico de concessão, do qual deverá constar:

I – a data da concessão;

II – a natureza da despesa;

III – o programa de trabalho;

IV – a finalidade;

V – o nome completo, cargo ou função do suprido;

VI – o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;

VII – o prazo de aplicação; e

VIII – o prazo limite para comprovação das despesas mediante prestação de contas.

§1º O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias, contados da data do ato de concessão do suprimento de fundos, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

§2º Considera-se ato de concessão do suprimento de fundos a autorização emitida pelo



ordenador de despesas de forma prévia a emissão do empenho.

§3º O prazo estabelecido no inciso VIII deverá ser de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de aplicação.

§4º O suprimento de fundos será precedido de certificação orçamentária e nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar e em nome do agente suprido.

**Art. 8º** É excepcional a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. Sendo absolutamente necessária a medida, justificada e demonstrada no ato de concessão, o agente suprido deverá informar ao departamento de contabilidade e finanças o saldo em seu poder no dia 31 de dezembro, cuja aplicação não poderá ultrapassar o décimo dia do mês de janeiro do exercício seguinte e sua comprovação não excederá o décimo quinto dia do mesmo mês.

**Art. 9º** O suprimento de fundos somente pode ser concedido a servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão em efetivo exercício no órgão, e que preencha as seguintes condições:

I - não ser responsável por dois suprimentos de fundos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas;

II - não ser servidor do setor de almoxarifado;

III - não ser responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, esteja pendente de prestação de contas;

IV - não ter sido declarado em alcance;

V - não tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento fundos com despesas impugnadas pelo ordenador de despesas ou que estejam em processo de Tomada de Contas Especial;

VI - não se confunda com a pessoa do gestor financeiro e/ou ordenador de despesas, titulares ou substitutos; e

VII - não seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço.

§1º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput**, considera-se servidor declarado em alcance aquele que não prestou contas no prazo regulamentar ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

§2º É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidores temporários, substitutos ou colaboradores e/ou prestadores de serviço que não possuem vínculo empregatício direto com o IFB.

#### **DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS E O CARTÃO CPGF**

**Art. 10.** A **concessão** de suprimento de fundos, por unidade gestora, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional conforme disciplinado pelos Arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, respeitará os limites estabelecidos pela Portaria Nº 95/2022 do Ministério da Fazenda, que são:

I - para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11.** A aplicação do suprimento de fundos deverá obedecer rigorosamente às especificações estabelecidas no ato de concessão, respeitada a finalidade, natureza da despesa, o valor fixado pelo ordenador de despesa e os prazos de aplicação e comprovação constantes da autorização de suprimento de fundos.

§1º Na aplicação do suprimento de fundos, deve o suprido observar os preços e as condições mais vantajosas para a administração pública.

§2º A aplicação do suprimento de fundos fica restrita aos prazos descritos no ato de concessão, não podendo ultrapassar o prazo máximo estabelecido no §1º do Art. 7º.

**Art. 12.** A aplicação e operacionalização da execução financeira do adiantamento concedido por meio de suprimento de fundos ao agente suprido será feita, única e exclusivamente, por meio do CPGF.

**Art. 13.** O CPGF é instrumento de pagamento emitido com autorização do ordenador de despesas com identificação nominal do usuário, o agente suprido, e operacionalizado por instituição financeira autorizada.

Parágrafo único. O CPGF será de uso pessoal e intransferível, e ficará sob total responsabilidade do agente suprido.

**Art. 14.** A aplicação de despesas de suprimento de fundos somente poderá ser feita nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

**Art. 15.** As solicitações de compras e contratações de serviços serão direcionadas ao suprido, o qual avaliará a oportunidade e conveniência da execução da despesa dentro dos limites legais estabelecidos nesta portaria.

**Art. 16.** As execuções das despesas por suprimento de fundos são aplicáveis para os casos em que essas despesas não possam subordinar-se ao processo licitatório convencional exigido por lei em face das peculiaridades e principalmente pelo caráter emergencial da ação.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as solicitações de compras deverão conter justificativa acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão ao regular processo licitatório.

§ 2º Os bens e serviços passíveis de aquisição/contratação pelo sistema de suprimento de fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida se comprovar mais vantajosa, a critério do suprido, o qual será o responsável pela instrução processual.

**Art. 17.** Ficam estabelecidos os seguintes **limites máximos de despesa de pequeno vulto**, por item de despesa e por unidade gestora, a serem executadas para cada suprimento de fundos, nos termos disciplinado pelos Arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, QUE define os limites estabelecidos pela Portaria Nº 95/2002 do Ministério da Fazenda, que são:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I (convite) do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993;

II - nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do art. 23, Lei nº 8.666, de 1993.

III - para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesas nas concessões de suprimento de fundos para aquisições de materiais e serviços, por uma mesma unidade gestora, no mesmo exercício financeiro, cujo valor total supere os limites estabelecidos no art. 24 da nº Lei 8.666, de 1993, e legislação vigente.

**Art. 18.** É dever do suprido, durante a execução, observar as regras de prestação de contas.

**Art. 19.** É vedada a execução de despesas:

I - com aquisição de bens de capital;

II - com materiais ou serviços para os quais exista cobertura contratual;

III - com materiais usuais e frequentes, salvo situações emergenciais e/ou imprevisíveis que impactem diretamente o funcionamento do órgão devidamente justificados no interesse público pelo

demandante e pelo agente suprido;

IV – para formação de estoque de material de consumo e de material de expediente;

V – com tarifas públicas;

VI – com materiais existentes nos estoques de almoxarifado;

VII – com despesas pessoais de qualquer natureza; e

VIII – com despesas de serviços continuados.

**Art. 20.** É vedada a utilização da transação de saque com o CPGF.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 21.** O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo determinado no ato de concessão emitido pelo ordenador de despesas, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades.

**Art. 22.** O prazo da prestação de contas do suprimento de fundos é de 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de aplicação, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de dezembro do exercício financeiro em que foi concedido, exceto quando autorizado na forma do parágrafo único do art. 8º.

§ 1º A análise da prestação de contas será realizada pelo ordenador de despesas da unidade gestora devendo ser instruída no processo de concessão do suprimento de fundos.

§ 2º Para a análise da prestação de contas, o ordenador de despesas da unidade gestora poderá solicitar manifestação técnica de unidades administrativas da própria unidade.

§ 3º A qualquer tempo, quando exigido pelo ordenador de despesas, o usuário do CPGF deverá apresentar toda e qualquer informação que se fizer necessária, referente a sua utilização.

**Art. 23.** A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – solicitações de aquisição/contratações de serviços, com identificação do solicitante;

II – Relatório de Prestação de Contas: relatório geral contendo detalhamento e finalidade das aplicações realizadas com o CPGF;

III – comprovantes originais das despesas realizadas (nota fiscal/fatura/cupom fiscal), com data de emissão dentro do prazo de aplicação, devidamente atestadas;

IV – comprovantes eletrônicos originais das transações, emitidos por ocasião de cada utilização do CPGF;

V – demonstrativo das despesas (faturas) emitido pela operadora do CPGF;

VI – comprovante de recolhimento do saldo de suprimento de fundo não utilizado, por meio da Guia de recolhimento da União - GRU ou boleto bancário, quando houver; e

VII – detalhamento da aplicação do suprimento de fundos em seu nome extraídos do Sistema de Cartão de Pagamento (SCP), pelo Portal de Compras do Governo Federal (COMPRAS.GOV.BR).

§1º Os documentos comprobatórios das despesas devem conter a declaração de recebimento da importância paga, realizada pelo fornecedor do bem e/ou serviço.

§2º Os comprovantes de pagamento deverão ser emitidos em nome do órgão e CNPJ a que se pertence o agente suprido.

§3º O ateste das despesas se dará pelo demandante da solicitação para comprovação do efetivo recebimento do material e da prestação do serviço no que se refere à quantidade e à qualidade adquirida.

§4º O acesso ao SCP é concedido, por solicitação do suprido, pelo cadastrador da Unidade, mediante autorização do ordenador de despesas .

**Art. 24.** Para comprovação das despesas realizadas serão aceitos os seguintes

documentos:

I – para aquisição de material de consumo: nota fiscal, nota fiscal fatura, nota fiscal de venda ao consumidor ou cupom fiscal;

II – para prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviços ou nota fiscal fatura de prestação de serviços; e

III – para prestação de serviço realizado por pessoa física: nota fiscal avulsa.

**Art. 25.** Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, entrelinhas ou emendas, e deverão ser emitidos por quem forneceu o material ou prestou o serviço, demonstrando a aplicação dentro do período fixado para aplicação dos recursos, constando necessariamente:

I – lançamento em nome do órgão a que pertencer o agente suprido, com o devido CNPJ e endereço correspondente a cada unidade gestora;

II – discriminação clara do objeto, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

III – local e data da emissão;

IV – quitação (autenticação) do documento fiscal; e

VI – ateste de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor demandante da solicitação.

§ 1º O atestado mencionado no inciso VI do **caput** deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do servidor.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.

§ 3º Será utilizado para prestação de contas o mesmo processo administrativo utilizado para concessão do suprimento de fundos.

**Art. 26.** Não serão admitidas:

I – despesas em desconformidade com a finalidade da concessão do suprimento de fundos;

II – despesas em desconformidade com este instrumento;

III – prestação de contas por meio de e-mail; e

IV – ausência de quaisquer documentos elencados no art. 23.

**Art. 27.** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

**Art. 28.** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

§ 1º Após a aprovação da prestação de contas, o ordenador de despesas torna-se corresponsável pela aplicação dos recursos.

§ 2º Se, durante a avaliação da prestação de contas, o ordenador de despesas verificar utilização do suprimento de fundos em razão de comprovada falta de planejamento que resultou em fuga ao adequado processo licitatório e/ou fracionamento de despesa, ele determinará a abertura de processo administrativo para apurar quem lhe deu causa, não respondendo o suprido pela falta de planejamento de terceiros.

**Art. 29.** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação da Prestação de Contas.

**Art. 30.** Ocorrendo a aprovação da prestação de contas, o ordenador de despesas deve determinar a remessa do respectivo processo à área responsável pela contabilidade, para adoção dos

seguintes procedimentos:

I - registro de apresentação da prestação de contas;

II - baixa nos registros contábeis;

III - classificação das despesas de acordo com elementos de despesa adequados, procedendo aos ajustes contábeis necessários, no Sistema SIAFI, quando for o caso; e

IV - pedido à unidade competente que incorpore os bens de natureza permanente porventura adquiridos.

**Art. 31.** Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias pela respectiva área contábil da Unidade.

**Art. 32.** No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este adotar as medidas administrativas cabíveis, para o ressarcimento, pelo suprido, dos valores devidos à administração pública, ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, na forma do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

**Art. 33.** As devoluções de saldos não utilizados pelas instituições financeiras, após pagamento por boleto bancário pelo agente suprido, serão feitas à conta única do Tesouro Nacional mediante GRU, quando ocorridas no mesmo exercício financeiro da concessão, devendo ter o valor revertido ao próprio empenho da aplicação para anulação e disponibilização do saldo pela área financeira da unidade gestora.

Parágrafo único. As restituições de que trata o caput do artigo deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite de comprovação.

**Art. 34.** As restituições por aplicação indevida também serão feitas à conta única do Tesouro Nacional, mediante GRU, quando ocorridas no mesmo exercício financeiro da concessão, devendo ter o valor revertido ao próprio empenho da aplicação para anulação e disponibilização do saldo pela área financeira da unidade gestora.

**Art. 35.** As devoluções e/ou restituições previstas nos Arts. 32 e 33, quando recolhidas após o encerramento do exercício, serão tomadas como receita orçamentária na rubrica de arrecadação própria, estando sua disponibilidade condicionada à existência de previsão.

**Art. 36.** Os pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos à pessoa jurídica, por prestação de serviço ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do parágrafo único do art. 10, da IN/SRF nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput do art. 35 aos pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos a pessoas físicas que emitam nota fiscal avulsa.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** É vedado ao suprido transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos nos prazos estabelecidos no ato concessório.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim e que preencha as condições do Art. 9º.

**Art. 38.** Esta Portaria entra em vigor 07 (sete) dias após a sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

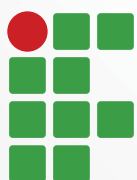
- **Luciana Miyoko Massukado, REITOR - CD1 - IFBRASILIA**, em 02/05/2023 07:09:48.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/04/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 458095

Código de Autenticação: c888ec911b





**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Brasília

